



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



**Ao Sr. Presidente,
Vereador Roberto Wagner Simão Ierck,**

Senhor Presidente, diante de Vossa autorização, na data de hoje, realizei acesso ao sistema SEI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para baixar o processo TC-003351.989.20-7, da Prefeitura Municipal de Mairinque, do exercício de 2020, conforme documento anexo.

Informo que todo o processo, bem como os processos associados estão disponíveis em mídia eletrônica e poderão ser visualizados em qualquer computador desta Casa de Leis que contenha os arquivos.

Diante disto, sugiro que Vossa Excelência determine ao Setor de Assistência Legislativa, para que promova o necessário no sentido de dar cumprimento ao previsto no Art. 31, § 2º, da Constituição da República.

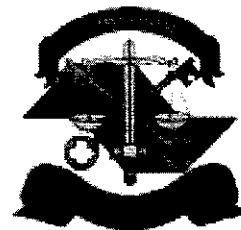
Sem mais, permaneço a total disposição.

Atenciosamente;

Mairinque, 16 de abril de 2024.

Omar Curce
Diretor Geral

*Diante da solicitação TCE,
em se tratando de processo para
assistência legislativa,
para providências
17/04/24*



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link do processo de Contas **TC-003351.989.20-7**, da Prefeitura Municipal de **Mairinque**, do exercício **2020**, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ OTILIO TAVARES, Auxiliar Técnico da Fiscalização**, em 10/04/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0953131** e o código CRC **D1C9D133**.



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Mairinque** do ano de 2020, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A71CF8B3C2CF67FDB89A89A3F26DC0A/sftp/00003351989207_e_outros_0006175202414.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 12/04/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0953638** e o código CRC **DF91BDCA**.



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **TC-003351.989.20-7**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A71CE8B3C2CFF67FDB89A89A3F26DC0A/sftp/00003351989207_e_outros_0006175202414.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO GUIMARÃES COAM, Diretor Técnico de Divisão**, em 12/04/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK, Usuário Externo**, em 16/04/2024, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.

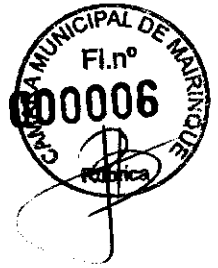


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0954796** e o código CRC **6538EB8B**.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br



CERTIDÃO

PROCESSO: 00001764.989.23-2

REQUERENTE:

- OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**)
 - **ADVOGADO:** (OAB/SP 220.788) / THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
 - **ADVOGADO:** MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO (OAB/SP 261.596) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527)

ASSUNTO: Pedido de Reexame - TC 3351.989.20-7
Contas Anuais 2020 - Prefeitura Maringá
Requerente: Ovidio Alexandre Azzini (ex-prefeito)

EXERCÍCIO: 2020

RECURSO AÇÃO DO(S): 00003351.989.20-7

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 15 de dezembro de 2023, transitou em julgado em 30 de janeiro de 2024.

Cartório do GCRRM, 1º de fevereiro de 2024.

LEONARDO DA SILVA PIRES

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-2QGN-C3T0-7G1I-5MHE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER



00001764.989.23-2 (ref. 00003351.989.20-7) – Pedido de Reexame.

Requerente: Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-11-22.

Advogados: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. RESULTADOS. PRECATÓRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS, NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 29 de novembro de 2023, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mairinque, referentes ao exercício de 2020.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-001764.989.23-2
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 29-11-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mairinque, referentes ao exercício de 2020.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

PREFEITURA MUNICIPAL: MAIRINQUE
EXERCÍCIO: 2020

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 01 de dezembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00001764.989.23-2
REQUERENTE:	▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 220.788) / THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO (OAB/SP 261.596) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527)
ASSUNTO:	Pedido de Reexame - TC 3351.989.20-7 Contas Anuais 2020 - Prefeitura Maringá Requerente: Ovidio Alexandre Azzini (ex-prefeito)
EXERCÍCIO:	2020
RECURSO AÇÃO DO(S):	00003351.989.20-7

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 29 de novembro de 2023.

São Paulo, 1º de dezembro de 2023

Helena Keiko Hirata
Agente da Fiscalização
SDG-1



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0651-JXKE-61AU-77GT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: **29/11/2023**

30 TC-001764.989.23-2 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-003351.989.20-7)

Requerente(s): Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-11-22.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida na sessão de 22-11-23

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. RESULTADOS. PRECATÓRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ovídio Alexandre Azzini, ex-Prefeito Municipal de Mairinque, por meio de seus procuradores, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2020.

Consoante voto condutor, no TC-003351.989.20-7, o desfecho negativo dado às presentes contas decorreu do déficit financeiro superior a um mês de arrecadação e do insuficiente pagamento de precatórios.

O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19/11/2022 e o apelo protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2023.

¹ Sessão de 25/10/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



O recorrente reiterou argumentos apresentados por ocasião da decisão de primeiro grau e, em síntese, trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável (ev. 01):

- defendeu que os efeitos da pandemia foram fundamentais para explicar a situação financeiro do município;
- alegou que o déficit orçamentário apurado ocorreu do não recebimento das receitas previstas de convênios no montante de R\$ 5.580.276,97, de sorte que, desconsiderada tal frustração, o déficit orçamentário representaria apenas 1,71 dias da receita arrecadada em janeiro de 2021;
- sustentou que se o problema do atraso nos pagamentos dos precatórios iniciou-se anteriormente à pandemia, os seus agravos econômicos não podem ser dissociados da realidade municipal, que dificulta o seu pagamento;
- por fim, reiterou o pedido pelo provimento do apelo, reformando a decisão.

A Assessoria Técnica, em detalhada análise, considerou que os argumentos não conseguem reverter o resultado desfavorável, pois a seu ver as razões recursais em momento algum trouxeram novos elementos que alterassem a decisão combatida.

A ATJ ponderou também que foi cumprido o prazo para o pedido de reexame, visto que o prazo começou a fluir no dia 22 de novembro de 2022 com término em 07 de fevereiro de 2023.

Assim, as Assessorias opinaram pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foram acompanhadas por sua Chefia (ev. 37).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame (ev. 43).

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000005543). O processo foi retirado da pauta de 22 de novembro de 2023 após **sustentação oral**.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-001764.989.23-2

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Em primeiro lugar, o recorrente sustenta que o déficit orçamentário não foi excessivo, deixando de apresentar qualquer alegação mais detalhada a respeito do resultado financeiro negativo. Alega, em síntese, que a situação fiscal é uma decorrência dos efeitos deletérios da pandemia no exercício.

No entanto, a análise dos dados mostra que não houve redução da arrecadação no exercício. Em comparação com o exercício anterior, houve uma expansão do total das receitas de R\$ 163.623.193,67 para R\$ 166.364.422,73, ou seja, de 1,67%.

Não há, portanto, como considerar o resultado observado como um caso isolado, passível de ser relevado em função de eventuais fatos extraordinários, fora do campo de ação do gestor.

Pelo contrário, verifica-se que a Administração registra déficits orçamentários desde 2017. O valor negativo obtido no exercício, de R\$ 6.803.342,85, elevou o já dilatado déficit financeiro em 29,33%, superando o equivalente a mais de 40 dias das receitas correntes líquidas.

Trata-se de valor superior ao patamar aceitável por pacífica jurisprudência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Também não foi oferecida qualquer justificativa satisfatória sobre o insuficiente pagamento de precatórios, apoiando-se o recorrente apenas nos efeitos gerais da pandemia.

Cumpre lembrar que caso o pagamento dos precatórios tivesse ocorrido regularmente, o déficit financeiro registrado teria sido ainda maior, tornando evidente a gestão descuidada com as contas públicas.

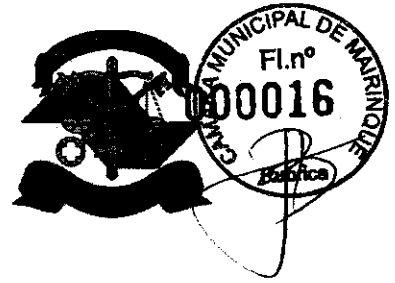
Não há, portanto, qualquer elemento na peça recursal que implique alteração de entendimento explicitado na decisão de primeiro grau.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mairinque, referentes ao exercício de 2020.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-001764.989.23-2
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 22-11-2023

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Doutor Thiago Matioli Kleinfelder, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Notas taquigráficas e Relatório juntados pela SDG-1.
- À **SDG-3** para incluir na próxima sessão.
- Ao Gabinete do **Conselheiro Robson Marinho**, para o que couber.

SDG-1, em 23 de novembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/EFSF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Conselheiro Renato Martins Costa

RELATORA – Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

SECRETÁRIO "AD HOC" – Alexandre Teixeira Carsola

PROCESSO - TC-001764.989.23-2 (ref. TC-003351.989.20-7)

REQUERENTE: Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020.

RESPONSÁVEL: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-11-22.

ADVOGADOS: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-9.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA –
Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e
senhor Secretário-Diretor Geral. No item 34 há pedido de sustentação oral a
ser proferida por videoconferência pelo Doutor Thiago Matioli Kleinfelder, que
já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é da Conselheira
Sílvia Monteiro, para o relatório.

RELATORA – Senhor Presidente, senhores Conselheiros,
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor
Geral. **Item 34.** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio
desfavorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de
Mairinque, relativas ao exercício de 2020, prolatado pela Segunda Câmara.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – A
palavra é da defesa pelo prazo regimental.

DOUTOR THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER – Senhor
Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Doutora Sílvia Monteiro, em nome
de quem cumprimento os demais Conselheiros desta Casa, douta Procuradora
de Contas, demais ouvintes desta sessão.

Excelências, tratamos aqui das contas relativas a 2020, do ex-
Prefeito de Mairinque, assolada, como observamos aqui em todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



sustentações apresentadas até agora, pela pandemia, período horrível pelo qual passamos.

Prometo a Vossas Excelências não me estender muito, dado ao passar da hora, então serei muito breve nas minhas assertivas.

À priori, impende-nos dizer que os índices constitucionais foram cumpridos pela Prefeitura, como o limite de transferências ao Legislativo; as despesas de pessoal na ordem de 52,16%; o atendimento ao artigo 212 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação no ensino; Fundeb aplicado em 100% e, na saúde, aplicação de 22,53%.

A princípio, impende-nos destacar, Excelências, que entre o primeiro ano do mandato do senhor Ovídio, houve uma redução de 8,16% de déficit orçamentário, para apenas 0,15%, em 2019, ou seja, a Prefeitura vinha em uma crescente diminuição do déficit orçamentário assumido da antiga Administração, quando o Brasil e o mundo foram assolados pela pandemia, o que acarretou um descontrole dos gastos, em razão das necessidades prementes das aquisições realizadas.

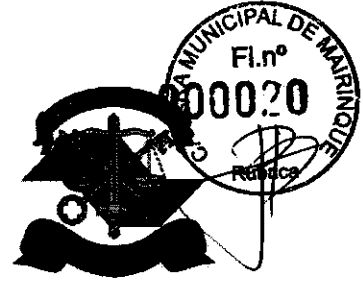
Muito embora essa Casa, de forma reiterada, tenha destacado o entendimento de que os governos federal e estadual efetuaram repasses aos municípios para que houvesse o auxílio na pandemia, impende-nos destacar que esses auxílios demoraram a chegar aos municípios, razão pela qual foi necessário que os prefeitos, que os chefes, determinassem um encaminhamento ou um direcionamento de verbas destinadas a outras áreas ao atendimento das vítimas da primeira onda da Covid, o que causou, por consequência, uma disparidade ou um desequilíbrio nas contas do Município referentes ao ano de 2020.

O Município decretou calamidade em 27/03/2020.

Mairinque possui estimada população de 50 mil habitantes, e, naquela primeira onda, tivemos 1.100 pessoas infectadas pela Covid, das quais, infelizmente, resultaram 30 óbitos; e houve uma queda gritante, Excelências, das receitas do Município, principalmente no que diz respeito ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2**



ISSQN e ao ICMS, em razão dos “lockdowns” realizados e os fechamentos do comércio.

Partindo da premissa, inclusive, Excelências, de que o Município deixou de receber valores referentes a repasses financeiros de recursos federais que foram bloqueados pelo então Governo Federal e precisou pagar suas cotas partes com relação às obras que vinha realizando e os serviços que vinha prestando, e o resultado, se colocarmos como apresentado pela defesa nos memoriais, foi que, dos valores que haveria de ser recebidos pelo Município durante o exercício, houve um déficit de R\$ 1.223.065,88, que, se subtraímos do déficit do resultado final do exercício, teremos um déficit final referente a aproximadamente 1,71 dias da receita arrecadada.

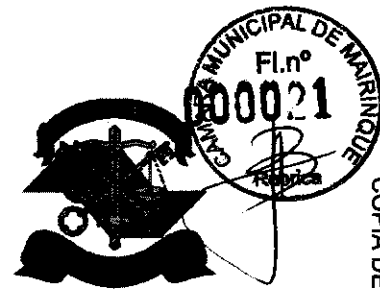
Nesse sentido, impende-nos já citar jurisprudências acerca de contas que foram aprovadas, aliás, como muito bem já trazidas por Vossas Excelências, agora há pouco, nesta sessão, por exemplo, o TC-6909.989.20-4 e o TC-6846.989.20-0, onde houve entendimento dessa Egrégia Casa pela aprovação das contas.

Outro ponto a ser destacado é o não pagamento dos precatórios. Sobre esse ponto, em especial, insta-nos esclarecer que o primeiro precatório a ser pago pela ordem cronológica do Município de Mairinque era aproximado a R\$ 16 milhões. Esse precatório foi herdado da antiga Administração e, dadas as condições excepcionais, que têm sido trazidas desde a pandemia, nos impossibilitava o pagamento desses valores.

A ausência do montante no orçamento de 2020, aliada ao déficit no mesmo exercício, inviabilizou a quitação dos compromissos assumidos até o exercício de 2021, inclusive dos parcelamentos em atraso. Aliás, é imperativo que falemos que o atraso dos pagamentos de precatórios não é exclusivo do Município de Mairinque, e, como já dito na presente sessão, o próprio Governo Federal editou a medida provisória, que depois, num segundo momento, foi cassada, para que houvesse a dilação do prazo para o pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



Mesmo diante de todas as adversidades, Excelências, a Administração dedicou esforços notáveis para honrar suas obrigações; realizou pagamentos na base de R\$ 379 mil em precatórios durante o exercício.

Destaca-se, então, que a resolução não se revelava uma tarefa de curto prazo, independente de quem fosse o gestor municipal. Inclusive, como já dito, o próprio gestor que assumiu a Prefeitura de Mairinque não pagou esse precatório, passando a pagar os precatórios necessários apenas para o ano em vigência.

A resolução não se revela uma tarefa de curto prazo, independente do gestor, uma vez que erário carrega um desequilíbrio, e a arrecadação vem se mostrando insuficiente e piorou durante a pandemia. Tal constatação, como já cediço, é evidenciada pelas quedas dos índices de arrecadação do ICMS e do ISS, ambas em razão dos impactos da pandemia.

Esta Corte já decidiu pela aprovação de contas quando da impossibilidade da aplicação ou do pagamento dos precatórios, a exemplo dos TCs-7321.989.20; 6842.989.20; 6402.989.20, e, recentemente, 1801.989.23.

Sem tomar mais o tempo de Vossas Excelências, espero que os memoriais por nós apresentados e as presentes informações agora prestadas sejam suficientes para o acolhimento do Pedido de Reexame, com o consequente parecer favorável às contas da Prefeitura de Mairinque, exercício 2020.

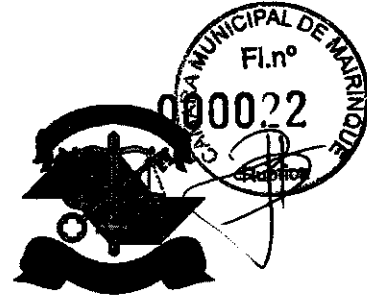
Boa tarde a todos, agradeço, uma vez mais, a oportunidade.

PRESIDENTE – O Tribunal cumprimenta e agradece Vossa Excelência pela sustentação oral. Palavra da Relatora.

RELATORA – Agradeço, senhor Presidente, e cumprimento a participação do Doutor Thiago Matioli, e, em consideração, senhor Presidente, vou pedir que retorne ao Gabinete, com reinclusão automática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



PRESIDENTE – Perfeitamente. Fica o item 34 retirado de pauta, com reinclusão automática.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Doutor Thiago Matioli Kleinfelder, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafo: Nicomedes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **22/11/2023**

34 TC-001764.989.23-2 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-003351.989.20-7)

Requerente(s): Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-11-22.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ovídio Alexandre Azzini, ex-Prefeito Municipal de Mairinque, por meio de seus procuradores, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2020.

Consoante voto condutor, no TC-003351.989.20-7, o desfecho negativo dado às presentes contas decorreu do déficit financeiro superior a um mês de arrecadação e do insuficiente pagamento de precatórios.

O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19/11/2022 e o apelo protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2023.

O recorrente reiterou argumentos apresentados por ocasião da decisão de primeiro grau e, em síntese, trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável (ev. 01):

¹ Sessão de 25/10/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- defendeu que os efeitos da pandemia foram fundamentais para explicar a situação financeiro do município;
- alegou que o déficit orçamentário apurado ocorreu do não recebimento das receitas previstas de convênios no montante de R\$ 5.580.276,97, de sorte que, desconsiderada tal frustração, o déficit orçamentário representaria apenas 1,71 dias da receita arrecadada em janeiro de 2021;
- sustentou que se o problema do atraso nos pagamentos dos precatórios iniciou-se anteriormente à pandemia, os seus agravos econômicos não podem ser dissociados da realidade municipal, que dificulta o seu pagamento;
- por fim, reiterou o pedido pelo provimento do apelo, reformando a decisão.

A Assessoria Técnica, em detalhada análise, considerou que os argumentos não conseguem reverter o resultado desfavorável, pois a seu ver as razões recursais em momento algum trouxeram novos elementos que alterassem a decisão combatida.

A ATJ ponderou também que foi cumprido o prazo para o pedido de reexame, visto que o prazo começou a fluir no dia 22 de novembro de 2022 com término em 07 de fevereiro de 2023.

Assim, as Assessorias opinaram pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foram acompanhadas por sua Chefia (ev. 37).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame (ev. 43).

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000005543).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **25/10/2022**

93 TC-003351.989.20-7 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Ovídio Alexandre Azzini.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,41%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	81,62%	(60%)
Pessoal	52,16%	(54%)
Saúde	19,55%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,20%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 166.364.422,73	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 6.803.342,85– 4,09 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 22.034.253,27	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mairinque**, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Sorocaba – UR - 09 (ev. 52, ev. 80 e ev. 111).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes (ev. 111):

Controle Interno

- não foi elaborado o relatório referente ao terceiro quadrimestre.

Planejamento

- elaboração de peças de planejamento meramente formais e incompletas;
- inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 47.709.714,58, o que corresponde a 28,13% da despesa fixada;
- déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior;
- inconsistências na contabilização dos repasses e na devolução dos duodécimos da Edilidade;
- insuficiente planejamento orçamentário;

Dívida

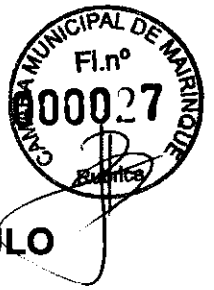
- iliquidez.

Precatórios

- insuficiência de R\$ 5.912.301,36, correspondentes a depósitos mensais devidos no exercício;
- inconsistência na contabilização das pendências judiciais;
- não houve quitação integral dos requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, restando em aberto a importância de R\$ 870.360,29;
- apuração referente à EC n°. 99/2017 indica valor insuficiente para quitação até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Encargos

- recolhimentos em atraso de diversas competências, dos valores referentes a INSS, FGTS e Pasep, resultando no pagamento de juros e multa no montante de R\$ 1.118.872,18.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, além de possuírem requisitos de grau de escolaridade incompatíveis.

Ensino

- não aplicação do mínimo definido pelo art. 212 da Constituição Federal;
- inconsistências na contabilização em reincidência;
- não implementação de serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à educação (i-educ), à saúde (i-saúde/0), à cidade (i-cidade C), ao meio ambiente (i-amb) e, também, à governança de TI (i-gov).

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- insuficiente disponibilização de questões de interesse público;

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, especialmente nas informações contábeis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificada (ev. 58, ev. 84 e ev. 117), a autoridade responsável (ev. 153), por meio de seus procuradores, apresentou justificativas.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 171.

A Assessoria Técnica especializada acompanhou os cálculos da instrução a respeito da educação. No entanto, considerou que a insuficiente aplicação no setor pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022.

Sua congênere jurídica, por sua vez, avaliou que o déficit financeiro e o não pagamento de precatórios impedem o desfecho favorável das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Assim, as assessorias técnicas opinaram pela emissão de parecer desfavorável, no que foram acompanhadas pela sua Chefia.

O Administração Municipal trouxe nova documentação aos autos (ev. 192).

A ATJ especializada, em nova manifestação, considerou inalterado seu posicionamento sobre as contas, mesmo retificando-se o resultado orçamentário em função dos efeitos da frustração de recursos de repasses esperados de órgãos estaduais e federais.

Observou que a despeito da retificação, o déficit financeiro continua acima de um mês de arrecadação. Por conseguinte, opinou pelo parecer desfavorável, no que foi novamente acompanhada por sua Chefia (ev. 206).

O **Ministério Público de Contas**, por fim, (ev. 218) também propõe a **emissão de parecer desfavorável** em virtude das falhas operacionais (IEG-M), do elevado déficit financeiro e orçamentário, do insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta e, por fim, do recolhimento em atraso dos encargos.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,9	5,3	5,6	5,7	5,8	6,0	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Mairinque	9.111	8.970	R\$ 73.260.449,91	R\$ 57.912.122,30
Região Administrativa de Sorocaba	276.724	280.288	R\$ 2.604.871.778,63	R\$ 2.373.069.571,40
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Mairinque	R\$ 8.040,88	R\$ 6.456,20
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 9.413,25	R\$ 8.466,54
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

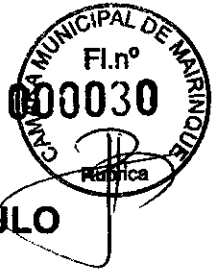
	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Mairinque	47.150	47.441	R\$ 29.142.676,66	R\$ 32.262.953,54
Região Administrativa de Sorocaba	2.618.755	2.646.523	R\$ 2.171.496.384,55	R\$ 2.502.003.010,51
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Mairinque	R\$ 618,08	R\$ 680,06
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 829,21	R\$ 945,39
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	B+	C	B+	C+
2015	C+	C+	C+	C	B+	C+	C	C
2016	B	B	C+	B	B+	C+	C	B
2017	C+	C+	C+	C	C+	B	B+	C+
2018	C+	C+	B	C	C+	B	B+	B
2019	C	C	C	C	C+	C	C	C+
2020	C	C	C	C+	C	C	C	C+

Contas anteriores:

2019 TC 005003/989/19 desfavorável¹.
2018 TC 004662/989/18 desfavorável²
2017 TC 006905/989/16 desfavorável³

É o relatório.

Galf.

¹ DOE em 30/11/2021.

² DOE em 10/12/2020.

³ DOE em 22/10/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-003351.989.20-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Mairinque** possuem diversas falhas graves que comprometem as contas, como a situação fiscal delicada e o pagamento insuficiente de precatórios.

Conforme apurado pela Assessoria Técnica especializada, após as justificativas trazidas pela Administração Municipal, o déficit financeiro retificado foi de R\$ 18.060.839,38.

Este montante representa mais de um mês das receitas correntes líquidas. Está, portanto, acima do limite máximo usualmente tolerado pela jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, maculando assim os demonstrativos.

Além disso, verificou-se que a Administração Municipal efetuou depósitos para o pagamento de precatórios no montante de R\$ 379.353,41. Tal valor, contudo, ficou abaixo do mínimo requerido de R\$ 3.694.289,63, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Registra-se que a insuficiência dos depósitos para o pagamento de precatórios relativos aos exercícios de 2020 e anteriores já monta a expressiva quantia de R\$ 5.912.301,36, levando, inclusive, ao sequestro de valores das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Em síntese, o exame das contas revela uma série de falhas graves, que leva o gestor a distanciar-se dos parâmetros de boas práticas administrativas, impedindo seu desfecho positivo.

A respeito do ensino, verificou-se a aplicação de 24,41% das receitas, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Não obstante, como bem apontado pela ATJ, a Emenda Constitucional nº 119, em vigor desde 28/04/2022, determinou a impossibilidade de responsabilização dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal. Estabeleceu também a necessidade de compensação no ano de 2023 do que não foi aplicado no ensino nos anos de 2020 e 2021.

Deve, assim, a Autoridade Responsável realizar a devida compensação em 2023, atualizando-se o valor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos anos de 2020 e 2021.

Nos demais aspectos, o Município cumpriu seu dever ao aplicar **81,62%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2018, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

O município não alcançou a meta fixada para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a despeito da ligeira melhora na nota obtida.

O volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 6.456,20, abaixo da média da Região Administrativa de Sorocaba (R\$ 8.466,54).

Na saúde foram aplicados **19,55%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Os gastos médios por habitante no setor, de R\$ 680,06, ficaram abaixo dos valores aferidos na Região (R\$ 945,39).

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 52,16%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

Do ponto de vista operacional, é imperativo que se adote providências visando corrigir as diversas falhas registradas nos principais eixos do IEG-M, visando assim imprimir maior qualidade no gasto público realizado.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim, em face da gravidade das falhas encontradas pela instrução e endossadas pelos órgãos técnicos e MPC, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os Expedientes TC-00014907.989.20-6, TC-00025427.989.20-7, TC-00013042.989.21-0 que subsidiaram a instrução das presentes contas, devem ser arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- aperfeiçoe sua política educacional, visando eliminar as falhas operacionais registradas no i-educ, assim como, no desempenho do IDEB;
- implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em atendimento à Lei nº 13.935/2019, e contabilize corretamente os recursos aplicados em ensino;
- cumpra a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas pela fiscalização;
- corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, adeque os cargos em comissão às exigências do art. 37, inc. V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015;
- cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

Processo TC – 003351.989.20-7 - contas do Executivo – execício de 2020.

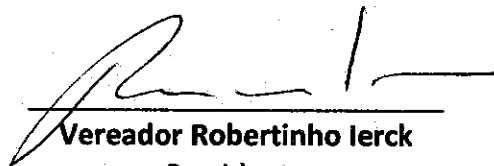
Nos termos do *caput* do art. 163 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a matéria em referência.

"Art. 163 Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

Parágrafo único Os autos deverão ficar permanentemente à disposição dos interessados, sendo vedada sua retirada das dependências da Câmara e a reserva de tempo para exame."

Mairinque, 22 de abril de 2024.

Expediente da 115ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



PARECER e-TC-00003351.989.20-7
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Contas do Executivo relativas ao exercício de 2020

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO

(Arts. 163 a 169 do Regimento Interno c/c art. 257, IV)

17 /04 / 2024	Recebimento do processo na Câmara
22 /04 / 2024	Recebimento do processo na Sessão Ordinária
21 / 06/ 2024	Prazo final para exame e apreciação do processo pelos Vereadores e contribuintes. Art. 163 do Regimento Interno
08 / 08/ 2024	Prazo máximo para apresentação de relatório pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Art. 165 do Regimento Interno
12 /08/ 2024	Recebimento do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças na Sessão Ordinária Art. 166 do Regimento Interno
13/ 08/ 2024	Encaminhamento do relatório ao responsável pelas contas em julgamento Art. 166 do Regimento Interno
12/09/ 2024	Prazo máximo para apresentação de defesa escrita pelo responsável das contas, sobre eventuais irregularidades e questionamentos apresentados Art. 167 do Regimento Interno
27/ 09/ 2024	Prazo máximo para realização de Sessão Extraordinária exclusiva para apreciação das contas Art. 168 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

AVISO PÚBLICO



O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2020 (Parecer e-TC-00003351.989.20-7), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, foi recebido na 115ª sessão ordinária realizada em 22 de abril de 2024. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 21 de junho de 2024 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 23 de abril de 2024.

Vereador Robertinho Ierck

Presidente